



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00284/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.007331/2018-68**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE AVALIAÇÃO DE RESULTADOS/CGARE/MINC.**

**ASSUNTOS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

EMENTA:

*I – Administrativo. Mecenato. Consulta da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Questionamento sobre divulgação de dados cadastrais bancários de proponente em recibo de despesas de projeto cultural de mecenato.*

*II – Caracterização do número de conta e agência como dados cadastrais bancários protegidos pelo direito da personalidade, notadamente sob o viés da intimidade e privacidade.*

*III – Adoção de medidas aptas a conciliar o dever de transparência com a necessidade de proteção aos direitos da personalidade dos proponentes.*

*IV – Possibilidade de restringir a exibição da integralidade dos dados contidos nos recibos gerados a partir da execução de projetos culturais no sistema SALICWEB nos casos em que haja risco de ofensa aos direitos da personalidade dos envolvidos, em especial àqueles relativos à intimidade e privacidade.*

*V – À consideração superior.*

Prezada Consultora Jurídica,

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica por intermédio da Nota Técnica nº 5/2018 (doc. SEI nº 0569058), elaborado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, por meio do qual apresenta questionamento formulado perante a Ouvidoria desta Pasta acerca da publicidade de dados contidos em recibo disponível no sistema SalicWeb, consoante doc. SEI nº 0568807.

2. Esclarecer a SEFIC que “No ato de prestação de contas, o proponente insere os comprovantes das despesas conforme os gastos são efetuados, de acordo com determinação da própria Instrução Normativa MinC nº 05/2017. Além de sistematizar a prestação de contas, a intensão é trazer mais transparência aos gastos com recursos incentivados, visto tratar-se de recursos públicos”.

3. Dessa feita, a SEFIC requer que esta Consultoria Jurídica se manifeste sobre a pertinência de tornar públicos os comprovantes de despesas inseridos pelos proponentes nas prestações de contas de projetos incentivados, na integralidade dos dados neles contidos”.

4. **É o relatório. Passo à análise.**

5. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

6. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza não vinculante.

7. Fixadas essas premissas, registro que a consulta ora em apreço formulada pela SEFIC deriva de requerimento apresentado pela proponente CLOTILDE MARIE AGNES TIBLE DE LAINSECK, acostada sob o número

SEI 0568807, em que se solicita a supressão dos seus dados cadastrais bancários a partir da disponibilização online no âmbito do sistema SALICWEB dos recibos derivados do projeto cultural por ela proposto.

8. Esclarece a proponente que ao inserir no sistema SALICWEB o recibo de uma determinada prestação de serviços no âmbito de um projeto cultural incentivado ocorre a indevida exposição dos dados cadastrais bancários da proponente, conforme pode ser verificado na análise do hiperlink *salic.cultura.gov.br/verprojetos/abrir?id=501135*.

9. Ante tal cenário, resumo o questionamento jurídico apresentado da seguinte forma: **É possível juridicamente disponibilizar de forma aberta na Internet dados atinentes aos números da conta e agência bancárias de proponente em razão da necessidade de inserção de recibos no sistema de prestação de contas de projetos culturais incentivados?**

10. A resposta ao questionamento passa necessariamente pela identificação do regime jurídico de proteção sobre os dados cadastrais de pessoa física junto às instituições bancárias.

11. De início, destaco que consoante entendimento firmado pela Procuradoria Jurídica do Banco Central do Brasil os registros de números da conta e agência bancárias não são compreendidos como matéria sujeita ao sigilo fiscal ou bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001. Vejamos:

PARECER/2004/00310/DEJUR/PRBAN

“(…) a LC 105/2001 estabelece quais são as informações protegidas pelo sigilo bancário. Pelo texto da lei depreende-se que o sigilo bancário decorre da **natureza das informações** e não da **qualidade do sujeito** que as detém. São objeto do sigilo bancário as **operações ativas e passivas e os serviços** prestados pelas instituições financeiras e não toda e qualquer informação detida por instituição financeira. Dessarte, seria absurdo considerar-se protegido pelo sigilo bancário o cadastro interno dos empregados de uma instituição financeira.

**54. Assim, é de se consignar que os dados cadastrais de clientes de instituições financeiras, como os dados cadastrais de clientes de companhias telefônicas, estão protegidos pelo seu direito à intimidade e não pelo sigilo bancário. O endereço de uma pessoa não passa a estar acobertado pelo sigilo bancário pelo só fato de o banco em que mantém conta conhecê-lo. Os dados acobertados pelo sigilo bancário são aqueles objetivamente especificados no art. 1.º da LC 105/2001.**

(…)

j) as demais informações constantes do item 11 da Nota Conjunta DECIF-DEFIN são, de fato, informações cadastrais, podendo constar do cadastro. Entretanto, são dados sigilosos - conforme tem decidido, reiteradamente, o STJ -, que dizem respeito à privacidade (ou intimidade) das pessoas, razão pela qual o acesso ao cadastro deve ser precedido de autorização judicial, pois o desvelamento da privacidade (ou intimidade) das pessoas, segundo a jurisprudência dominante, submete-se à imposição constitucional da **reserva de jurisdição**;

k) não parece razoável considerar-se os dados cadastrais objeto do sigilo bancário. De tal entendimento resultaria, inclusive, que o cadastro de clientes de instituições financeiras somente poderia ser instituído por lei complementar - *vide* art. 2.º, § 1.º, da LC 105/2001;

l) para que o Banco Central e os seus servidores não venham a ser, futuramente, responsabilizados pela quebra de sigilo bancário ou pela violação do direito à privacidade (ou intimidade) dos clientes de instituições financeiras, em fornecendo dados cadastrais sem prévia aquiescência do Poder Judiciário, merece ser **revisto o posicionamento** hoje vigente na Procuradoria- Geral, revogando-se o entendimento externado nas seguintes manifestações: PARECERES 2000/00135 e 2000/00934 (DEJUR/PRCPA); COTAS2000/04198 (DEJUR/PRBAD), 2001/00317 (DEJUR/PRBAD) e 2002/03613 (DEJUR/PRCPA), confirmando-se o preconizado na COTA 2000/02731 (DEJUR/PRCPA) e **fixando-se critério segundo o qual os dados cadastrais de clientes de instituições financeiras são sigilosos, sendo protegidos pelo seu direito à privacidade (ou intimidade), e não, propriamente, pelo sigilo bancário. A revelação de informações relativas a dados cadastrais depende de autorização judicial específica;**

m) excetuada a ressalva do art. 2.º, § 6.º, da LC 105/2001 (informações relativas a operações que constituam sérios indícios de crimes de lavagem de dinheiro), o fornecimento de informações cadastrais ao COAF dependerá de prévia e expressa **autorização judicial**, por se tratar de dados relativos à privacidade (ou intimidade) das pessoas;

n) somente o Poder Judiciário e as Comissões Parlamentares de Inquérito detêm competência para requisitar, diretamente, informações constantes do cadastro geral de correntistas, ainda assim, porém, com observância dos requisitos constitucionais (decisão fundamentada [art. 93, IX, da CF], devido processo legal [art. 5.º, LIV e LV, da CF], base fática idônea para lastrear a decretação de quebra [“*probable cause*”]);

o) o fornecimento de dados constantes do cadastro geral de correntistas dependerá de **demanda específica** e do atendimento dos requisitos constitucionais, inclusive pelo Poder Judiciário e pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, sendo-lhes vedado o acesso direto e irrestrito ao cadastro;”

12. Percebe-se do supratranscrito Parecer que, conquanto não haja proteção para fins de sigilo bancário ou fiscal dos dados cadastrais de pessoa física junto às instituições bancárias, deve haver restrição à divulgação de tais dados em face da necessidade de proteção ao direito da personalidade, notadamente em relação à intimidade e à privacidade do indivíduo.

13. É comezinho o raciocínio jurídico de que a proteção à intimidade e à privacidade não são valores absolutos e que a aplicação de quaisquer direitos deve ser sopesada com os demais princípios e regras existentes no ordenamento jurídico.

14. Nesse ponto, também deve ser salientado que o Poder Público possui a obrigação constitucional de garantir a publicidade de seus atos, com a veiculação a toda a população de informações com o intuito de possibilitar o controle social dos gastos, programas e ações engendradas pelo Governo.

15. Destarte, esse *munus* previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216, todos da Constituição Federal, deve ser realizado com a observância e harmonização dos demais direitos e deveres dos indivíduos, especialmente no que toca à preservação dos aspectos intrínsecos à proteção da personalidade do indivíduo, sob a faceta do resguardo à intimidade e à privacidade. Tal orientação é replicada nos demais atos legais e infralegais que tratam da proteção de dados pessoais e de acesso à informações conforme teor da Lei nº 12.527/2011, da Lei nº 12.965/2014, do Decreto nº 7.724/2012 e do Decreto nº 8.771/2016.

16. No caso em tela, este Ministério da Cultura ao divulgar de forma aberta na Internet por intermédio do sistema SALICWEB os recibos advindos de operações realizadas no bojo da execução de projetos culturais realizados com recursos advindos da Lei Roaunet tão somente cumpre o citado dever constitucional de transparência e publicização de suas respectivas ações. Essa divulgação, contudo, deve seguir a lógica acima exposta de conciliação com eventuais direitos dos indivíduos afetados, notadamente no que tange aos aspectos da intimidade e da privacidade.

17. Ante tal cenário, entendo que a possibilidade de visualização no corpo do recibo divulgado do número da conta e agência bancária da proponente pode se constituir em exposição indevida e desnecessária dos dados pessoais da mesma, sem que haja qualquer justificativa plausível para tanto.

18. Logo, faz-se necessário que sejam adotadas providências para afastar o risco da exposição indevida, sem prejuízo à disponibilização das demais informações contidas no recibo. O dever de transparência pode ser concretizado no caso em apreço sem o risco de violação dos direitos relacionados à privacidade e à intimidade da proponente. Nesse ponto, é possível que os órgãos técnicos desta Pasta limitem ou restrinjam a divulgação dos dados cadastrais bancários sem prejudicar a compreensão do conteúdo do recibo fornecido, bastando que se apague ou se coloque uma rasura sob o número da conta e agência, antes da inserção do documento no sistema SALICWEB.

19. Adotadas tais providências, entendo que o dever do Estado de garantir transparência aos gastos com recursos incentivados e o direito de personalidade do proponente se ajustam de forma equilibrada.

20. A referência aos dados bancários não precisa constar no recibo para que se possa assegurar a plena ciência das despesas realizadas e viabilizar o efetivo controle e publicização dos atos praticados. A conciliação entre o dever de transparência e respeito aos direitos da personalidade da proponente é plenamente possível no caso em tela.

21. Os órgãos técnicos desta Pasta podem retirar/apagar/tornar ilegível as referências ao número da conta e agência bancária da proponente antes da inserção do documento no sistema SALICWEB aberto a ampla consulta na Internet pelos eventuais interessados, o que afastaria o risco de qualquer ofensa aos direitos de personalidade da proponente.

22. Por oportuno, registro que as regras de transparência da Instrução Normativa MinC nº 05/2017 são salutares e devem ser mantidas. Inobstante tal constatação, deve haver a observância e adoção de medidas administrativas de prudência com vistas a minorar a ocorrência dos eventuais riscos de ofensa aos direitos da personalidade dos envolvidos no momento da exposição de informações no ambiente online.

23. Sob esse viés, conclui-se que é **juridicamente aceitável disponibilizar de forma aberta na Internet dados de proponente em razão da necessidade de inserção de recibos no sistema de prestação de contas de projetos culturais incentivados, conforme regras estabelecidas na Instrução Normativa MinC nº 05/2017. Todavia, uma vez**

**observado que o conteúdo de tais recibos veiculam informações relativas a dados de natureza pessoal – por exemplo o número da conta e agência bancária do proponente – deve haver limitação da exposição dessas informações no ambiente online.**

24. Ante todo o exposto, sintetizo as orientações apresentadas em face da consulta formulada pela SEFIC da seguinte maneira:

- A Administração tem o dever de divulgar seus atos de forma ampla e através dos meios disponíveis, dentre os quais se inclui a Internet, com vistas a assegurar a transparência e o controle social dos recursos por ela geridos. Tal obrigação deve ser realizada de forma equilibrada e com respeito aos demais direitos protegidos pelo ordenamento, dentre os quais se inclui o direito da personalidade sob o aspecto da privacidade e intimidade;
- Atento a tais premissas, torna-se possível e necessário restringir a exibição da integralidade dos dados contidos nos recibos gerados a partir da execução de projetos culturais no sistema SALICWEB nos casos em que haja risco de ofensa aos direitos de personalidade dos envolvidos, em especial àqueles relativos à intimidade e à privacidade;
- No caso em exame, cabe à área técnica retirar/apagar/tornar ilegível as referências ao número da conta e agência bancária da proponente antes da inserção do documento no sistema SALICWEB aberto à ampla consulta na Internet pelos eventuais interessados.

À consideração superior.

Brasília, 23 de maio de 2018.

**EDUARDO MAGALHÃES**  
ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400007331201868 e da chave de acesso 4bbda526

---

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 136032570 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 23-05-2018 16:16. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---